



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0538/2024

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0922249-09.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor apresentando **lesão crônica** em região sacra devido à paraplegia. Encontra-se em acompanhamento ambulatorial pela cirurgia plástica, necessitando de **almofada especial Roho®** para o tratamento contínuo da lesão (Num. 76897451 - Pág. 4).

Informa-se que o equipamento pleiteado **almofada especial está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Num. 76897451 - Pág. 4).

Quanto à disponibilização do equipamento pleiteado, no âmbito do SUS, seguem as informações:

- **almofada especial Roho® - não está padronizada** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro;
- Como **alternativa terapêutica, no âmbito do SUS**, referente ao equipamento em questão, foram encontrados os seguintes itens: almofada de assento para prevenção de úlceras de pressão em células de ar e almofada de assento para cadeira de rodas para prevenção de úlceras de pressão – simples, sob os códigos de procedimento: 07.01.02.062-8 e 07.01.02.063-6, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Neste sentido, destaca-se que a **dispensação**, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**¹.

Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro², ressalta-se que, no âmbito do município do Rio de Janeiro é de **responsabilidade** da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação/ABBR ou Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark a **dispensação** e de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ nº 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 19 fev. 2024.

² Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 19 fev. 2024.



Cumprе ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III**, porém não foi encontrada informação sobre o encaminhamento e situação atual do Autor sobre a demanda pleiteada.

Portanto, para acesso ao equipamento padronizado no SUS, sugere-se que o Autor se dirija à **Unidade Básica de Saúde**, mais próxima à sua residência, a fim de **requerer o seu encaminhamento a unidade da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**³, responsável pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, a saber: **Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação/ABBR ou Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark.**

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de **almofadas**. Portanto, cabe dizer que **Roho**[®] corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Adicionalmente, cabe esclarecer que o equipamento pleiteado **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ Deliberação CIB nº 1273 de 15 de Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 19 fev. 2024.